



PROCESSO Nº	15.347-8/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR	ATAIL MARQUES DO AMARAL
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de proposta de instauração de Representação de Natureza Interna, apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, sob a gestão do Sr. Atil Marques do Amaral, em razão de falhas na transparência fiscal, inclusive pela não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais e pela não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal.

2. Os fatos culminaram nas seguintes irregularidades apontadas:

Responsável: Atil Marques do Amaral

1. DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 9º, § 4º, art. 52 e art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1. Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referente aos 1º, 2º, 3º quadrimestres do exercício de 2018 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2018 em até 30 dias do término do período a que se refere, em meio oficial.

1.3. Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2018 em até 30 dias ao término do período a que se refere em meio oficial.

2. FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não Proposição de Meta Fiscal Anual no exercício de 2018.

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





3.1) Não divulgação e não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2018 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos prazos e condições estabelecidos em lei.

3. Considerando o art. 89, IV da Resolução Normativa nº 14/2007¹, cumpre-me neste momento processual efetuar o juízo de admissibilidade da Representação de Natureza Interna.

4. Analisando os autos, observei que a Representação foi proposta com base no artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007, e cumpre os requisitos do artigo 219 e dos incisos I a IV do artigo 225, ambos do Regimento Interno do TCE/MT².

5. Desta forma, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo positivo de admissibilidade e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, sob a gestão do Sr. Atil Marques do Amaral, em razão de falhas na transparência fiscal.

6. Diante do exposto, determino a citação do Prefeito do Município de Poconé, Sr. Atil Marques do Amaral, para o exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 227, § 1º e 229, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE.

Cuiabá, 06 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

¹ Resolução nº 14/2007. Regimento Interno do Tribunal de Contas. Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna.

² Resolução nº 14/2007. Art. 224. As representações podem ser: II. De natureza interna, quando propostas ao Relator: a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal; (Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III. O período a que se referem os atos e fatos representados; IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. (Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

